



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5045130-23.2017.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESTADO DO RS

**ADVOGADO:** GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA

**ADVOGADO:** MARCELO LIPERT

**ADVOGADO:** THIAGO CECCHINI BRUNETTO

**RÉU:** BANCO DO BRASIL S/A

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**Relatório.** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em face da **União Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A** em que requerido, inclusive em sede de medida liminar, com efeito *erga omnes*:

*a) impor à União, à obrigação de não fazer, consistente em não cancelar os precatórios e RPVs expedidos e não levantados há mais de dois anos, sem que exista disposição judicial nesse sentido, no processo ao qual está vinculado o processo;*

*b) à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., a obrigação de não fazer, de âmbito nacional, consistente em não realizar a transferência mensal dos valores depositados a título de precatórios ou RPV federais para a Conta Única do Tesouro Nacional, sem que haja determinação judicial nesse sentido pelo juiz ao qual está vinculado o depósito.*

Sustenta, em preliminar, a sua legitimidade ativa, nos termos dos arts. 127 e 129,II e III, da CF/1988, e do art. 6º, VII, "a", e "d", da Lei Complementar nº 75/1993; a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, nos termos do art. 109, I, CF/1988; e a abrangência para todo o território nacional dos efeitos da decisão inerente ao objeto desta ação.

No mérito, sustenta que "a Lei nº 13.463/2017 apresenta inúmeras inconstitucionalidades". No aspecto formal, ao estabelecer um prazo para o recebimento dos precatórios pelos credores, ou seja, estabelecendo condições para

o pagamento não previstas pela Constituição Federal.

Aduz, ainda, que a competência de gestão dos precatórios é "confiada ao Poder Judiciário, que, no caso concreto, é o único, que pode considerar a devolução dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional, não podendo a lei, através de uma regra geral estabelecer marco temporal para o levantamento".

Consigna que, no julgamento da ADI 3453, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o STF reconheceu que a matéria relativa a precatórias não cabe ao legislador infraconstitucional. Argumenta que a lei em questão, ao delegar às instituições financeiras controladas pela União Federal, o cancelamento de precatório, independentemente de ordem judicial, ultrapassa a separação dos poderes, por atribuir matéria exclusiva do Poder Judiciário. Assevera que há também ofensa a segurança jurídica e à coisa julgada, além de configurar uma situação de confisco, por criar uma espécie de empréstimo compulsório não previsto constitucionalmente.

Pretende a extensão dos efeitos do pedido a todo território nacional.

A União manifestou-se espontaneamente no autos, informando ter tomado ciência da propositura da presente ação, requerendo prazo para manifestação sobre o pedido de liminar (evento 3, PET1).

Na decisão do evento 4, foi determinada a intimação da União para se manifestar no prazo de 3 dias acerca do pedido liminar.

O SINDISPREV/RS requereu seu ingresso na lide como litisconsorte do MPF (evento 6, PET1).

Intimada, a União apresentou manifestação acerca do pedido liminar (evento 12, PET1), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que a demanda reflete a defesa de interesses individuais disponíveis e heterogêneos. Assevera que "relativamente a direitos individuais heterogêneos não se tem por admissível o uso da ação civil pública para sua defesa", conforme entendimento pacificado pelo STF. Sustenta a inadequação da utilização da ação civil pública visando à declaração de inconstitucionalidade de regra prevista em lei federal. Argumenta que, em eventual decisão de procedência do pedido, seus seus efeitos irradiariam para além das partes da presente ação, o que estaria configurando uma utilização camuflada da ação civil pública com idêntica finalidade conferida à ação direta de inconstitucionalidade, cuja análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais locais.

Em petição anexada no evento 15 (PET1), a União manifesta-se pelo descabimento do litisconsórcio ativo requerido pelo SINDISPREV/RS.

Foi indeferido o pedido de intervenção do SINDISPREV/RS, na qualidade de litisconsorte ativo do MPF e oportunizada manifestação da parte autora acerca da petição e preliminares da União (evento 16).

O SINDISPREV/RS informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão do evento 16 (evento 20, PET1).

Por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5051141-28.2017.4.04.0000/RS, foi deferido o pedido de ingresso do SINDISPREV/RS na qualidade de litisconsorte ativo do MPF (evento 22).

O Ministério Público Federal manifestou-se sustentando que sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação decorre da autoaplicabilidade do art. 127 da CF/1988. Afirma que os direitos tutelados nesta Ação Civil Pública "são direitos coletivos, na medida em que relativo a um grupo de pessoas que mantém com a parte contrária (União) uma relação jurídica básica materializada pela titularidade de direitos creditórios" (evento 35, PROMOÇÃO1).

Quanto à adequação da via eleita, argumenta que se "admite o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de constitucionalidade seja a causa de pedir, ou seja, não se confunda com o pedido principal da causa". No caso, sustenta que o objetivo da presente ação é impedir a transferência dos valores depositados há mais de dois anos a título de precatório e RPV para a Conta Única do Tesouro Nacional, sendo a alegação de inconstitucionalidade mera causa de pedir. Refere precedentes do STF em abono à sua tese.

**Fundamentação.** Passo ao julgamento do feito fora da ordem cronológica preferencial nos termos do art. 12, §2º, IV, do CPC (decisão sem resolução do mérito).

**Impropriedade da via eleita.** Na espécie, a pretensão não diz com o controle difuso de constitucionalidade, pois se pretende impedir que a União, por meio de suas instituições financeiras oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) realize mensalmente a transferência dos valores depositados a título de precatório e RPV para a Conta Única do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, em todo o território nacional, esvaziando a eficácia da referida norma, sendo o pedido fundado essencialmente na alegação de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, os precedentes que seguem:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (RE 910570 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) (grifei)*

*EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação.*

*(Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A ação civil pública não é meio adequado para postular a declaração, in abstracto e com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei. 2. Neste caso, não há uma situação concreta de tutela dos direitos previstos no art. 1º da Lei nº 7.347/85. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5000187-74.2015.404.7201, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 12/05/2017).*

No caso dos autos, o pedido principal diz respeito apenas ao reconhecimento de obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da lei, de modo que a declaração de inconstitucionalidade se confunde com o pedido principal.

Dessa forma, impõe-se reconhecer a impropriedade da via eleita, pois a ação civil pública não é meio adequado para questionar constitucionalidade da lei em tese, extinguindo-se o feito por falta de interesse de agir.

**Dispositivo.** Pelo exposto, reconheço a inadequação da via eleita, resolvendo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, *caput*, e/ou 1.010, §1º, do CPC).

Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no §1º do art. 1.009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 4ª Região, nos termos do 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004986454v34** e do código CRC **55ca5e8a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO

Data e Hora: 06/10/2017 15:33:29

---

**5045130-23.2017.4.04.7100**

**710004986454 .V34 RSH© PWR**